



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 408/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0670/18.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que cria o "Programa Municipal de Fomento e Difusão da Música Gospel" e reconhece a Música Gospel como Patrimônio Cultural da Cidade.

De acordo com a justificativa, a musicalidade gospel que conhecemos hoje é profundamente ligada às raízes culturais dos escravos afro-americanos, assim como às músicas africanas tradicionais. O movimento musical gospel teria desencadeado um processo que originou algo de maior amplitude: um estilo de vida, uma "cultura gospel". As fusões advindas do diálogo com ritmos regionais como baião, axé, samba regue, frevo, somadas ao aumento significativo do controle de meios de comunicação por parte de grupos evangélicos, teriam elevado a musicalidade gospel ao status de "cultura popular", que se pretende fomentar, difundir e proteger como patrimônio cultural do Município.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

No mérito, a proposta versa sobre medida de proteção do patrimônio cultural, que compete ao Município, conforme os artigos 30, inciso IX, e 23, inciso III, da Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

O projeto encontra respaldo ainda na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece como princípio, a ser obedecido na sua organização, a preservação dos valores históricos e culturais da população (art. 2º, inc. XI), bem como o dever do Poder Público de garantir a proteção e o acesso ao patrimônio histórico e cultural (art. 7º, inc. IV), dispondo, expressamente, sobre medidas a serem promovidas na preservação das manifestações de valor histórico e cultural:

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

III - a integração de programas culturais com os demais municípios;

IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Dessa forma, a proposta alinha-se aos dispositivos acima mencionados, que visam à proteção do patrimônio cultural municipal.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo abaixo, que visa adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98 e eliminar do texto algumas expressões que poderiam ser interpretadas como indevida interferência do Legislativo em atos de gestão do Executivo.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0670/18.**

Cria o Programa Municipal de Fomento e Difusão da Música Gospel.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Fomento e Difusão da Música Gospel, com a finalidade de promover a difusão do Gospel em âmbito cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolvê-lo como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Art. 2º Por meio desta Lei, o Município de São Paulo reconhece a Música Gospel como Patrimônio Cultural da Cidade.

Art. 3º O Programa Municipal de Fomento e Difusão da Música Gospel promoverá:

I - a capacitação de músicos e parceiros de atividades afins, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem no aprimoramento da produção cultural Gospel;

II - a realização de fóruns e exposições que visem à pesquisa, ao estudo, à produção, reprodução e exibição de projetos e produções culturais de grupos dedicados ao Gospel na Cidade de São Paulo;

III - incentivos à integração de iniciativas de cantores e seus parceiros de atividades afins, com atenção especial para a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos;

IV - a viabilização de canais de promoção de empreendedorismo, formação de artistas e grupos, estímulo à sua participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção cultural;

V - a criação da União Gospel, por meio de encontros regionais na cidade, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbio, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento social e cultural deste segmento;

VI - o desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo;

VII - o incentivo à Música Gospel nos equipamentos públicos do Município, através de disponibilização de espaço, inserção na programação e contratação de artistas em todos os eventos da cidade;

VIII - a inclusão da Música Gospel como parte da formação continuada dos professores de disciplinas artísticas da rede municipal de ensino, mediante a oferta de aulas a serem ministradas por mestres reconhecidos pelo seu conhecimento do gênero.

Art. 4º O Poder Executivo poderá criar o Centro de Referência da Música Gospel da Cidade de São Paulo, como espaço de exposição, formação e capacitação de profissionais e interessados nesta cultura.

Art. 5º O Programa poderá receber recursos provenientes de fundos municipais existentes ou a serem criados.

Art. 6º Para a realização do Programa serão selecionados por ano, no mínimo, 20 (vinte) projetos de associações, cooperativas e grupos de artistas da Música Gospel devidamente constituídos como pessoa jurídica de direito privado, e, no mínimo, 60 (sessenta) projetos de pessoas físicas, representando as vertentes da Música Gospel.

Parágrafo único. Os interessados deverão inscrever-se para o processo seletivo junto ao órgão municipal competente, no mês de janeiro de cada exercício.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/06/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2020, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).